CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
FL. 30
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências".

RELATOR: Tiago Correia

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, acompanhado da Mensagem n° 04/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor aduz que o Projeto de Lei Complementar encaminhado através da Mensagem n° 04/2017, teve como fundamentos o aperfeiçoamento da estrutura, com vistas ao aumento da eficiência, a elevação das capacidades técnica e gerencial para uma melhor gestão da Cidade, visando ao atendimento do disposto nos §§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.186/2016, bem como instituir o Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES.

Em razão do que dispõe a Lei 9.717/1998 e Portaria MPS 519/2011, também são criados, através do presente projeto, o Conselho Fiscal do Fundo Municipal da Previdência do Servidor e o Comitê de Investimentos, os quais terão participação ativa na fiscalização das atividades de gestão do fundo, bem como na elaboração da Política Anual de Investimentos dos seus recursos financeiros.

Fundamenta o Autor que a criação do referido Fundo Municipal, bem como dos respectivos Conselhos e Comitê e da estrutura necessária para o seu funcionamento, além de cumprir uma disposição introduzida no art. 4o da Lei nº 9.186/2016, objetiva dar maior eficiência e controle na administração e gestão do Regime Próprio de Previdência do Município, assegurando aos servidores uma maior participação na sua gestão.

Por conseguinte, esse parecer é fruto de estudo conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social, com os fundamentos expostos nos próximos capítulos.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar 03/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 31
SERVIDOR 6046
MAT.

II – ANÁLISE LEGAL

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do art. 68, II, "a" do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regime Próprio de Previdência Social é um sistema previdenciário, legalmente instituído, no âmbito de cada ente federativo, que concede o mínimo de proventos previstos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

As normas básicas dos regimes próprios estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei 9.717/98 e nas Portarias do Ministério da Previdência Social n°s 402/2008 (diretrizes gerais) e 403 (normas de atuária).

Nesse sentido, tem-se que os Municípios podem instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores efetivos. A Lei Orgânica do Município assim estabelece sobre o tema:

> "Art. 7° Ao Município de Salvador compete:
> (...)
> XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores";

O fundamento constitucional para a criação do mesmo é derivado de dois dispositivos com assento na Carta Magna, quais sejam, o artigo 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados e o parágrafo único do artigo 149, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2° que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
>
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais";

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1°, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 32
SERVIDOR
6046
MAT.

Temos então que, para a concessão dos benefícios, se faz necessária a existência de uma estrutura administrativa que seja responsável pela gestão do RPPS, intitulada como Unidade Gestora do Regime Próprio que, por sua vez, pode ser uma entidade autárquica ou um Fundo, de âmbito interno da estrutura da administração pública de cada ente federativo.

A finalidade da Unidade Gestora é a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, não define o modelo de estrutura de gestão para o Regime Próprio – a versão anterior estabelecia conselhos deliberativo e fiscal, contudo a MP n° 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, revogou essa disposição, mas manteve a determinação de que os servidores tenham participação, através de seus representantes, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (Inciso VI do artigo 1° da Lei 9717/98).

Na prática, cada RPPS tem buscado o seu formato, desde que respeitada a composição paritária entre o grupo dos representantes dos empregadores e o grupo dos servidores ativos e inativos, assegurando aos servidores uma maior participação na sua gestão, conforme observado no Projeto em tela.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – DO MÉRITO

a) Do atendimento dos aspectos regimentais e legais. Das Finanças e Orçamento.

O inciso III, alínea "*d*" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no exercício de suas atribuições estatuídas no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão.

Por oportuno, analisando-se os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 03/2017, observa-se a necessidade de se realizar a propositura de emendas modificativa e supressiva, para fins de adequação do texto legal, na forma à seguir exposta e justificada:

EMENDAS

Emenda 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
LUNDARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 33
SERVIDOR
6046
MAT.

Alteração no parágrafo 3º do art. 4º. Ao invés de incisos III, IV, VI e VII, altera-se para III, IV, VII e VIII, na forma à seguir indicada:

Art. 4º
.....
.....

§ 3º O mandato dos representantes indicados, conforme incisos **III, IV, VII e VIII**, deste artigo, será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

JUSTIFICATIVA
Adequação para fins de compreensão lógica do texto legal.

Emenda 02

Suprime-se o inciso I do art. 6º, na forma indicada:

Art. 6º
.....
.....

I – eleger seu presidente;

JUSTIFICATIVA
Para corrigir um conflito no texto, pois tal competência já encontra-se estabelecida no parágrafo 3º do art. 7º. Em vista da supressão do inciso I, renumera-se desde já, os demais incisos que compõem o caput do art. 6º, para fins de adequação da sua ordem cronológica.

Emenda 03

Alteração do art. 9º - inclusão da palavra "elaborar" no inciso III e inclusão da conjunção "e" em substituição à vírgula no inciso VIII, na forma à seguir exposta:

Art. 9º
.....
.....

III – **elaborar** e realizar revisões na Política Anual de Investimento e sugerir alterações;

VIII - lavrar atas de suas reuniões **e dos pareceres**;

JUSTIFICATIVA
Adequação para fins de compreensão lógica do texto legal.

Emenda 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
FL. 34
SERVIDOR 6046
MAT.

Alteração no parágrafo segundo do art. 10. Passa a constar a exigência de certificação profissional de todos os membros do Comitê de investimentos, garantindo um comitê ainda mais técnico e qualificado, na forma à seguir expressa:

Art. 10º

.....

.....

§ 2º Será exigida de todos os membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA
Adequação para fins de compreensão lógica do texto legal.

Emenda 05

Alteração no caput do art. 12 – apenas inclusão da palavra "gestão", na forma à seguir indicada:

> "Art. 12. A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo **a gestão** dos direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura."

JUSTIFICATIVA
Adequação para fins de compreensão lógica do texto legal.

Emenda 06

Alteração no art. 16 – inclusão/alteração dos incisos XI, XII, XIII, na forma à seguir exposta:

Art. 16

.....

.....

XI – atualizações monetárias e demais receitas previstas no art. 57 da Lei Complementar 05/1992.

XII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

XIII – demais receitas previstas em legislação municipal.

JUSTIFICATIVA
Ampliação de receitas vinculadas ao FUMPRES.

Emenda 07

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"
LUZ PARA UM POVO LIVRE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 35
SERVIDOR 6046
MAT.

O art. 20 passa ter a seguinte redação:

Art. 20. O art. 1º, da Lei Complementar nº 57, de 02 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Controladoria Geral do Município (CGM), bem como a Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais, Auditores Internos, Analistas Fazendários e Agentes Fazendários cedidos à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), para ocupar cargos de provimento em comissão da Diretoria de Previdência, e **cedidos** à Procuradoria Geral do Município, quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecido...." (NR)

JUSTIFICATIVA
Adequação para fins de compreensão lógica do texto legal.

Emenda 08

Exclusão da revogação do art. 57 da Lei Complementar 57/1992 que prevê outras formas de receita, na forma à seguir indicada:

Art. 24. Revogam-se os arts. 4º, 58, 59 e 69, da Lei Complementar nº 05/92 e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA
Adequação para fins de compreensão lógica do texto legal.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2017 encontra-se em total conformidade com a LOA, LDO e PPA, bem como as demais normas que versam sobre a matéria, observando-se as propostas de emendas modificativa e supressiva apresentadas.

b) Do atendimento aos aspectos relativos à saúde

O inciso IX, alínea "a" do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "*compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS e à assistência social*".

Nesse condão, no exercício de suas atribuições estatuídas no dispositivo legal acima referenciado, no que tange aos aspectos inerentes à Saúde e diretrizes do SUS e à assistência social, a Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social, não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 36
SERVIDOR 6046
MAT.

IV – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, desde que acolhidas as emendas apresentadas.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2017.

Vereador Tiago Correia
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Felipe Lucas | Rogéria Santos | Kiki Bispo

Sidninho | Alfredo Mangueira | Marta Rodrigues

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Suíca | J. Carlos Filho | Aladilce Souza

Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social

Duda Sanches

Cezar Leite | Odiosvaldo Vigas | Aladilce Souza

Daniel Rios | Maurício Trindade | Edvaldo Brito